



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 1.352 PG: 3
Data 6/10/23a

Donques
Rubrica

CONTRATO Nº 039/2.023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.814/2.022.
TOMADA DE PREÇOS Nº 133/2.022.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF, DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO NA CONTINUAÇÃO DA RUA JOÃO ANDRÉ ECARD – BAIRRO PLANALTO – 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PREÂMBULO

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794/0001-60, neste ato representado pelo Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 IFP-RJ e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Ricon – Geologia e Construção Civil LTDA, CNPJ N.º 73.514.523/0001-20, estabelecida à Rodovia RJ 160, KM 13,5, s/nº - Trevo da Aldeia – Cantagalo-RJ, neste ato apresentada pelo SR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534, e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro – Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 133/2.022, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e demais leis correlatas, visando a Contratação de empresa especializa para execução dos serviços de pavimentação em PMF, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público na continuação da Rua João André Ecard – Bairro Planalto – 1º Distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Décima Segunda – “Das Alterações do Contrato”, mediante as cláusulas seguintes:

Elbio Jr



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEGUNDA – AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO

O presente Termo Aditivo tem por finalidade aditar ao presente Contrato, o montante de **R\$ 51.615,50** (Cinquenta e um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), previsto na “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações do Contrato”, que corresponde a **13,71%** do valor da Obra. A contratada receberá a importância total final de **R\$ 428.086,60** (Quatrocentos e vinte e oito mil e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVA

3.1 - Justifica-se que, os recursos aditivados no valor de **R\$ 51.615,50**, do contrato nº 039/2.023, referem-se a serviços, os quais estão descritos na justificativa e na planilha de reprogramação, ambos em anexo.

3.2 - Assim sendo, o presente aditivo terá os seus valores aditivados, conforme abaixo:

Especificações	Valor adicionado
Planilha orçamentária licitada	R\$ 376.471,10
1º termo aditivo – Acréscimo de Quantitativo	R\$ 51.615,50

3.3 – Programa de Trabalho: 1035.15.451.3502.1.005

Código de Despesa: 44.90-51

Ficha / Fonte: 766/2704

Handwritten signatures and a large diagonal line across the bottom of the page. One signature is clearly legible as 'Eduardo Jr'.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se o presente, a adição da quantidade de serviços do objeto licitado, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 039/2.023, bem como nas disposições contidas no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADO e TESTEMUNHAS.

Cantagalo, 19 de setembro de 2023

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO
CONTRATANTE

RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrador
Matricula: 4892-5
CPF 062.707.087-61



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer AJ nº 393/2023
Processo Administrativo nº 2814/2022
Primeiro Termo Aditivo ao contrato de nº 39/2023
Tomada de Preços nº 133/2022
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos solicita da Assessoria Jurídica análise e parecer acerca de primeiro aditivo de aumento de quantitativo de execução de serviços do objeto do contrato, por determinação do ente público visando atender a justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade de nº 24/2023, da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 06 de setembro de 2023 e planilhas de reprogramação de aumento de quantitativos de serviços que instruem a referida justificativa técnica, a ser feito de forma consensual com o contratado.

A referida justificativa técnica nº 24/2023 do setor de engenharia da municipalidade e planilhas de reprogramação com a qual se compromete a área técnica demandante com seus termos, constatou in loco, que com o andamento das obras verificou-se que o pavimento asfáltico da parte final da rua por ser um pavimento aplicado há muitos anos foi em grande parte danificado necessitando de ser recapeado para que ao citado que todo trecho da rua ficasse nas mesmas condições, sendo necessário complementar o serviço a ser realizado, razão pela qual demanda a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária aumentando o quantitativo visando garantir a boa qualidade da obra contratada pela municipalidade, conforme planilhas de reprogramação anexadas a referida justificativa técnica nº 24/2023, datada de 06 de setembro de 2023.

Cabe salientar que o contratado participou do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 133/2022, tendo se sagrado vencedor para execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público da continuação da Rua João André Ecard, Bairro Planalto, 1º Distrito de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto lícito.

Como dito o Setor de Engenharia da Municipalidade, apresenta justificativa técnica nº 24/2023, datada de 06 de setembro de 2023 e planilha orçamentária de reprogramação que o instrui, indica as razões técnicas da necessidade do aumento do valor dos serviços em razão de aumento de quantitativo de execução dos serviços do objeto con-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tratado, devido à necessidade de alteração do projeto constatado com o início das obras, necessário para se avançar as fases seguintes de execução da obra, com a qual se compromete a área técnica pelos seus termos, que este Órgão de Assessoramento Jurídico se apoia e permeia para análise e parecer.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

II – FUNDAMENTO:

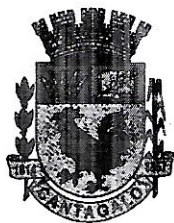
DO ACRÉSCIMO DE VALOR – AUMENTO DE QUANTITATIVO DO SERVIÇO LICITADO.

Conforme acima dito, o setor de engenharia da municipalidade apresenta justificativa técnica nº 24/2023, datado de 06 de setembro de 2023 e planilha de reprogramação, em que se baseia este Órgão de Assessoramento Jurídico para análise e parecer, apontando a necessidade do aumento dos quantitativos dos serviços e consequente readequação do projeto original conforme planilha de reprogramação de aumento de quantitativo de serviços anexada à referida justificativa técnica.

Analisando o aditivo quanto ao acréscimo apoiado na justificativa técnica nº 24/2023 e planilha de aumento de quantitativo elaborada pelo setor de engenharia da municipalidade o mesmo tem respaldo na cláusula décima segunda, item 12.1 do contrato a aditar, bem como no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 e resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

Junto com o aditivo vieram planilhas orçamentárias de reprogramação com os valores a acrescentar, a justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria de Obras, justificando a necessidade do acréscimo do quantitativo a ser firmado com o contratado por meio de aditivo, obedecendo aos termos da Lei 8.666/93, ex vi dos artigos 7º e artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com apoio na justificativa técnica assinada por engenheiro do município Cícero Costa Cabral, alteração do projeto e planilha orçamentária de acréscimo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

justificando a necessidade de alteração do projeto ocasionado pela necessidade de acréscimo do quantitativo dos serviços em virtude de que ao iniciar a execução da obra verificou-se a necessidade imperativa de readequação do projeto, demonstra que o aumento do valor do contrato diante do aumento do quantitativo é verossímil e tem base legal disciplinada no 65, § 1º da Lei de Licitações e na cláusula décima segunda do contrato 39/2023, visto a necessidade imperativa de alteração no projeto original objeto da licitação pelo acréscimo dos serviços necessários, com a introdução dos aumentos dos serviços contratados e com a descrição dos itens novos introduzidos a aditar que altera o projeto original conforme demonstra a planilha de reprogramação orçamentária de aumento de quantitativos de serviços objeto do contrato.

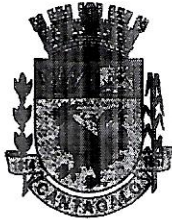
No que tange o aumento do valor contratado, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

Todavia, dentro do limite permitido regulado no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 obriga o contratado a aceitar nas mesmas condições do contrato os acréscimos que se fizerem necessário na execução dos serviços até o limite neste caso de 25% do valor do inicial do contrato atualizado.

Tanto o ato convocatório, como o contrato na cláusula décima segunda, item 12.1 tem previsão de acréscimo até o limite de 25%, nos termos do diploma legal acima citado.

Feito esta observação, na espécie o valor do contrato é de R\$ 376.471,10 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme consta do preço previsto na cláusula quinta do contrato nº 39/2023, sendo assim o limite previsto em lei de até 25% alcança o valor de R\$ 94.117,77 (noventa e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), pelo que o valor do acréscimo pelo aumento da obra na ordem de R\$ 51.615,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme cálculo constante da justificativa técnica 24/2023 e planilha de reprogramação equivalem a um acréscimo de 13,71%, respeita devidamente o limite disciplinado no artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93 amparando pela regra imperativa o aditivo, passando o valor do contrato original a aditar somado ao valor do reequilíbrio financeiro do contrato acima visto para R\$ 428.086,60 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme consta das referidas planilhas de readequação orçamentária.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a obser-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

vância do limite previsto no artigo 65, 1º da Lei 8.666/93 e na previsão legal contida na cláusula décima segunda do contrato a aditar que obriga ao contratado a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões que fizerem necessárias na obra até o limite de 25%, logicamente no caso de acréscimo garantindo ao contratado o reequilíbrio financeiro econômico do contrato.

A análise da necessidade de aumento de quantitativo por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica demandante, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar e motivar a necessidade do aumento de quantitativo apresentando justificativa técnica e planilha com os valores da reprogramação, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica de aumento de quantitativo e das planilhas de reprogramação.

Neste escopo, apoiado no comprometimento das razões da justificativa técnica apresentada pela área técnica de engenharia e planilhas orçamentárias de readequação, os quais embasam e balizam meu parecer, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de acrescer o valor do contrato até o limite de 25% devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e previsão da cláusula décima segunda do contrato.

Por se tratar de execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público da continuação da Rua João André Ecard, Bairro Planalto, 1º Distrito de Cantagalo-RJ conforme condições e normas específicas constantes do Projeto Básico e seus anexos, o aditivo está respaldado pela regra do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima segunda do contrato a aditar, a ser firmado de forma consensual e pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade, motivação e finalidade.

Portanto, no que tange o aumento do valor contratado imposto pelo ente público em razão da necessidade de alteração do projeto que aumenta o quantitativo dos serviços contratados, logicamente que é assegurado ao contratado com a alteração do projeto original o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme regula § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e a Carta Magna com um dos seus princípios fundamentais na regulação dos contratos administrativos.

CONCLUSÃO:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Assim, com base nas justificativas técnicas do setor de engenharia da municipalidade que reconhece e determina o acréscimo de quantitativo em razão da necessidade de alteração do projeto original exigido pelo ente público pelos fatores acima asseverados, nos termos do art. 65, II, "d" e seu § 1º da Lei 8.666/93, opino favoravelmente a celebração do aditivo de acréscimo de valor com a empresa contratada RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para garantir o equilíbrio financeiro do contrato,

É o parecer

Cantagalo, 18 de setembro de 2023.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO